



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.288 - RS (2012/0223719-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DROGARIA PZ LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA LAGUNA
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.288 - RS (2012/0223719-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DROGARIA PZ LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA LAGUNA
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de improcedência de exceção de pré-executividade.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não se aplica ao caso o precedente da Corte Especial, porquanto não retrata a mesma situação dos autos, em que houve a formação do contraditório, mormente com a interposição de recursos que chegaram até esta Corte, para a solução da controvérsia. Cita precedente desta Corte, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado em 03/10/2008.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.288 - RS (2012/0223719-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, a Corte Especial desta Corte pacificou entendimento no sentido de que é incabível a fixação de honorários advocatícios no caso de improcedência de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial.

2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou.

3. Embargos de divergência não conhecido.

(EAg 1083532/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010) - grifo nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. (fl. 169)

O precedente indicado pelo agravante, portanto, é anterior ao julgamento citado na decisão agravada, realizado pela Corte Especial do STJ e de relatoria da própria Min. Nancy Andrigli.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0223719-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.424.288 / RS**

Números Origem: 27719213320108210001 70043388461 70047410246 70048543201

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGARIA PZ LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO DA SILVA LAGUNA
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DROGARIA PZ LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA LAGUNA
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.